



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 811627 - RJ (2023/0100933-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VICTOR HUGO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO JUSTIFICADO PELA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. MAUS ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio, objetivando a revisão da dosimetria da pena imposta por tráfico de drogas. O paciente foi preso em flagrante com 2g de cocaína e 65 frascos de Cloreto de Metileno. A pena-base foi aumentada com fundamento na natureza e quantidade da droga, além dos maus antecedentes do acusado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a admissibilidade do habeas corpus como substituto de recurso próprio, e (ii) examinar se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, especialmente quanto ao aumento pela quantidade e natureza da droga apreendida e a consideração de maus antecedentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é admitido como substituto de recurso próprio ou de revisão criminal, conforme entendimento consolidado do STF e do STJ, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A elevação da pena-base, em um ano, foi justificada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas, conforme determina o art. 42 da Lei nº 11.343/2006. A jurisprudência desta Corte autoriza o aumento da pena em casos de apreensão de substâncias entorpecentes de maior potencial destrutivo e em quantidades expressivas.

5. A existência de maus antecedentes, incluindo condenação

anterior transitada em julgado e outra pendente de recurso, foi corretamente utilizada para justificar o aumento da pena, sem que isso configure ilegalidade flagrante ou abuso de poder.

6. A revisão da dosimetria da pena somente é possível em casos excepcionais de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no presente caso. O aumento da pena e a escolha do regime fechado estão adequadamente fundamentados, considerando a gravidade do delito e o envolvimento do réu com o tráfico de drogas.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 811627 - RJ (2023/0100933-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VICTOR HUGO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO JUSTIFICADO PELA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. MAUS ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio, objetivando a revisão da dosimetria da pena imposta por tráfico de drogas. O paciente foi preso em flagrante com 2g de cocaína e 65 frascos de Cloreto de Metileno. A pena-base foi aumentada com fundamento na natureza e quantidade da droga, além dos maus antecedentes do acusado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a admissibilidade do habeas corpus como substituto de recurso próprio, e (ii) examinar se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, especialmente quanto ao aumento pela quantidade e natureza da droga apreendida e a consideração de maus antecedentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é admitido como substituto de recurso próprio ou de revisão criminal, conforme entendimento consolidado do STF e do STJ, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A elevação da pena-base, em um ano, foi justificada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas, conforme determina o art. 42 da Lei nº 11.343/2006. A jurisprudência desta Corte autoriza o aumento da pena em casos de apreensão de substâncias entorpecentes de maior potencial destrutivo e em quantidades expressivas.

5. A existência de maus antecedentes, incluindo condenação

anterior transitada em julgado e outra pendente de recurso, foi corretamente utilizada para justificar o aumento da pena, sem que isso configure ilegalidade flagrante ou abuso de poder.

6. A revisão da dosimetria da pena somente é possível em casos excepcionais de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no presente caso. O aumento da pena e a escolha do regime fechado estão adequadamente fundamentados, considerando a gravidade do delito e o envolvimento do réu com o tráfico de drogas.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

O paciente foi condenado à pena de 8 anos de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 620 dias-multa, por infração aos arts. 33 da Lei 11.343/2006 e 12 da Lei 10.826/2003.

A impetrante alega existência de constrangimento ilegal, consistente na inidoneidade da fundamentação utilizada para agravar a pena-base e modificação no regime de cumprimento de pena.

Requer a concessão da ordem para que seja a pena-base fixada no mínimo legal e regime menos gravoso (e-STJ, fls. 3-10).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 186-191 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego

do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de recurso/revisão criminal. Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

A pena-base do paciente, elevada em 1 ano em virtude da quantidade/variedade de drogas e dos maus antecedentes, foi assim fixada (e-STJ, fls. 25 e 27):

A pena base foi fixada acima do mínimo legal de acordo com o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, que determina que o magistrado na imposição da pena leve em conta a natureza e quantidade e variedade de drogas apreendidas, assim como pelos maus antecedentes ostentados.

O acusado fora preso em flagrante com 2g (dois) de cocaína e 65 (sessenta e cinco) frascos de Cloreto de Metileno, quantidade que justifica o aumento em um ano da pena base, conforme auto de apreensão adunado à pasta de n.º 000028.

[...].

O acusado ostenta ainda em sua folha de antecedentes criminais (pasta de n.º000059), uma condenação transitada em julgado no processo nº 0033369-49.2018.8.19.0066 pela prática do crime previsto no artigo 16, § 1º, I e IV da Lei nº 10.826/03, bem como condenação pela prática do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, no processo nº 0010191-37.2018.8.19.0045, ainda pendente de julgamento do recurso.

Considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTUM DE REDUÇÃO. APLICAÇÃO EM 1/6. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE. ABRANDAMENTO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME FECHADO CONCRETAMENTE MOTIVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em decorrência da quantidade de drogas apreendidas e nas

circunstâncias em que ocorreu o delito - 38,8g de maconha, 5,75g de cocaína, 788ml de "loló", R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) em dinheiro, balança de precisão, sacolés e rolo de plástico-filme -, a instância ordinária exercendo sua discricionariedade optou pela redução da pena base em apenas 1/6 da pena e a modificação desse entendimento demanda o exame aprofundado de provas, o que é vedado na estreita via do habeas corpus.

2. O agravamento da pena-base, aliado à quantidade, variedade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas demonstram maior envolvimento do paciente com o tráfico de drogas e também a gravidade concreta do delito, justificando, por força do princípio da individualização da pena, o agravamento do aspecto qualitativo (regime) da pena.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 834.662/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Ressalto que é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] *individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade*” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Quanto ao tema, destaca-se que “[a] *legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade*” (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0100933-6

HC 811.627 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028647020218190066 02043210892021 089009212021 2043210892021
28647020218190066 89009212021

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VICTOR HUGO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.